



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000659/95-55
Recurso nº : 117.397
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : CRISUL HOTÉIS E TURISMO S/A
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 103-19.837

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS 91/92 - GLOSA DE DESPESAS DE COMISSÃO, FUNERAL, DEPRECIÇÃO COM ÓBRA DE ARTE, MULTA DE TRÂNSITO E PRÓ-LABORE - INCENTIVO AO PAT - TRD - PLEITO DE COMPENSAÇÃO - Procede a glosa de despesas versando pagamento de comissão por justificativa de intermediação de evento não comprovado, de funeral de empregado por indevida e não necessária à atividade, de depreciação de obras de arte por incabível segundo a legislação de regência, de multa de trânsito em face da natureza não compensatória e de pró-labore por não justificada a prestação de serviços.

A comprovação regular de atendimento à habilitação às normas do PAT, ainda que pelo meio não usual, na falta de perquirição da Autoridade Julgadora à validade da prova apresentada, não justifica a glosa. Ademais é vedado à Autoridade Lançadora inovar parcialmente o lançamento no âmbito do veredicto monocrático para acrescentar elemento de acusação não indicado no Auto de Infração.

É devida a incidência da TRD no período de agosto a dezembro/91.

Ajusta-se a exigência decorrente ao âmbito do decidido no lançamento maior.

O exame de pleito de compensação da matéria tributável com tributos dados como de recolhimento indevido não pode ser formulado exclusivamente em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CRISUL HOTÉIS E TURISMO S/A

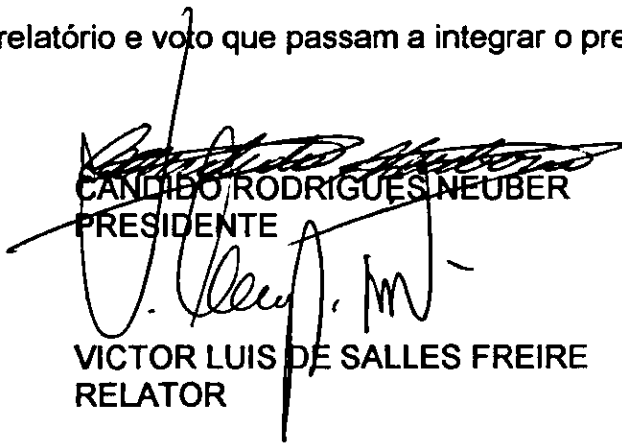
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de Cr\$ 1.030,86, no exercício financeiro de

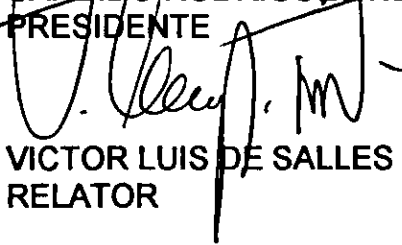


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000659/95-55
Acórdão nº : 103-19.837

1992 e ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIBO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000659/95-55
Acórdão nº : 103-19.837

Recurso nº : 117.397
Recorrente : CRISUL HOTÉIS E TURISMO S/A

RELATÓRIO

Em decorrência do apelo formulado a fls. 278/289 remanescem para apreciação nesta Instância Recursal certas matérias objeto do lançamento matriz de IRPJ não alcançadas pela conformidade do contribuinte ou rejeição pelo r. veredicto monocrático de fls. 255/274 e versando, respectivamente, glosa de despesas em base do pagamento de certa comissão a declinada empresa por intermediação dada como de evento, glosa de despesas incorridas em pagamento de funeral de empregado, glosa de despesas de depreciação de obra de arte, glosa de despesas com multa por infração à legislação de trânsito, glosa de despesas de pró-labore de sócia, glosa de dedução relativa ao PAT. Restam por igual ainda controvertidas a exigência relativa ao lançamento decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro, incidência da TRD no período de agosto a dezembro/91 e pleito de compensação com tributos recolhidos a maior, este inovado nesta instância.

A parte pleiteou e obteve medida liminar para se livrar do depósito premonitório previsto na Medida Provisória 1621 (fls. 292/293).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13963.000659/95-55
Acórdão nº : 103-19.837

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem os pressupostos de admissibilidade na medida em que ora ofertado no trintídio, ora afastado o depósito premonitório previsto na Medida Provisória no. 1621. Assim dele conheço.

No âmbito do lançamento maior de IRPJ agiu acertadamente o r. veredicto monocrático ao confirmar as glosas de despesa de comissão em face da não demonstração da relação íntima da remuneração com qualquer declinado evento, de despesa de funeral de empregado por não necessária à fonte produtora ainda que de caráter talvez social, da glosa das despesas de depreciação com obra de arte por incabível segundo a legislação de regência, da glosa de multas de trânsito em face de sua natureza não compensatória, das despesas de pró-labore em face do reconhecimento defensivo de que a sócia não representava "formalmente a reclamante"(fls. 191).

Já no que tange à glosa da dedução no IRPJ do valor atinente ao "Programa de Alimentação do Trabalhador", a apresentação do documento de fls. 210, não questionada a sua validade intrínseca pela Autoridade Julgadora junto à entidade emissora após sua apresentação pelo autuado, haverá de ser tido como elemento apto a elidir a ação fiscal. E a fundamentação adicional acrescida no veredicto para a glosa, ainda que parcial, não foi contemplada na autuação e, assim, não poderia ser examinada como matéria inovadora do lançamento no âmbito da Delegacia, que não é Autoridade Lançadora.

A decorrência de Contribuição Social é de ser confirmada dentro dos limites da confirmação do lançamento matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000659/95-55
Acórdão nº : 103-19.837

A incidência da TRD após agosto/91 já restou expressamente admitida no
Âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O pleito de compensação não pode ser objeto de exame em sede de
recurso voluntário, cabendo à parte recorrente pleitear na instância apropriada.

Voto, assim, pelo provimento parcial do recurso para excluir apenas da
tributação remanescente a parcela de Cr\$1.030,06 no exercício de 1992 (item 9 do Auto de
Infração), feito o ajuste na contribuição social, mantido no mais o r. veredicto monocrático
por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999

VICTOR LUÍS SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000659/95-55
Acórdão nº : 103-19.837

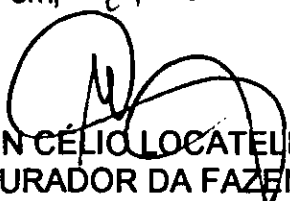
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **26 FEV 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, *11.3.99.*


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL